



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871087 - PR(2025/0069903-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JANETE MARIA FABRO BORDIGNON
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BORDIGNON
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DESCABIMENTO NA REVELIA E VINCULAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre medida cautelar inominada vinculada à ação revisional, proposta para suspender leilões designados em desconformidade com a Lei n. 9.514/1997 e obter nova avaliação do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos para suspender os leilões, distribuiu as custas pro rata e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem excluiu a condenação em honorários, manteve a distribuição das custas e afastou a multa por litigância de má-fé, ao reconhecer a ausência de litigiosidade e a vinculação da cautelar à ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 85 do CPC impõe a condenação do banco ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar da revelia, considerando a autonomia da medida cautelar em relação à ação revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão dos fundamentos sobre a ausência de litigiosidade e a vinculação da cautelar à ação principal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto ao descabimento de honorários quando não há contestação e atuação do patrono da parte vencedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre ausência de litigiosidade e vinculação entre medida cautelar e ação principal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que afasta honorários sucumbenciais na hipótese de ausência de contestação e de atuação do patrono.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, *caput*, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.707.554/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871087 - PR(2025/0069903-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JANETE MARIA FABRO BORDIGNON
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BORDIGNON
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590
JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DESCABIMENTO NA REVELIA E VINCULAÇÃO À AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre medida cautelar inominada vinculada à ação revisional, proposta para suspender leilões designados em desconformidade com a Lei n. 9.514/1997 e obter nova avaliação do imóvel.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a revelia, julgou parcialmente procedentes os pedidos para suspender os leilões, distribuiu as custas pro rata e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem excluiu a condenação em honorários, manteve a distribuição das custas e afastou a multa por litigância de má-fé, ao reconhecer a ausência de litigiosidade e a vinculação da cautelar à ação revisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o art. 85 do CPC impõe a condenação do banco ao pagamento de honorários sucumbenciais, apesar da revelia, considerando a autonomia da medida cautelar em relação à ação revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão dos fundamentos sobre a ausência de litigiosidade e a vinculação da cautelar à ação principal demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte quanto ao descabimento de honorários quando não há contestação e atuação do patrono da parte vencedora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório sobre ausência de litigiosidade e vinculação entre medida cautelar e ação principal. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência que afasta honorários sucumbenciais na hipótese de ausência de contestação e de atuação do patrono.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, art. 85, *caput*, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.707.554/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIZ FERNANDO BORDIGNON e por JANETE MARIA FABRO BORDIGNON contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 742-743.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de medida cautelar inominada.

O julgado foi assim ementado à fl. 541:

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA .

RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS DESCONEXAS COM O CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO E A SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO . PEDIDO DE EXCLUSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO. CASO EM QUE NÃO HOUE CONTESTAÇÃO PELA PARTE REQUERIDA QUE NA PRÁTICA, SE EQUIVALE À HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE LITIGIOSIDADE. NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE REVELA COMO A SOLUÇÃO MAIS RAZOÁVEL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO. MEDIDA CAUTELAR VINCULADA À AÇÃO REVISIONAL AINDA EM TRÂMITE. ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DOS AUTORES NESTE FEITO QUE PODE SER CONSIDERADA COMO MERA EXTENSÃO DOS PODERES EXERCIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 623.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 85 do CPC, porque a condenação em honorários advocatícios deve observar os princípios da sucumbência e da causalidade, pois o banco deu causa à demanda ao designar leilões em desacordo com a Lei n. 9.514/1997, visto que a ausência de contestação não afasta a incidência do dispositivo e a medida cautelar possui caráter satisfativo e autonomia em relação à ação revisional.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a condenação do recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados na sentença.

Contrarrazões às fls. 672-675.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Os autos tratam de medida cautelar inominada proposta por JANETE MARIA FABRO BORDIGNON e LUIZ FERNANDO BORDIGNON contra o BANCO DO BRASIL S.A., na qual alegaram que, após a consolidação da propriedade fiduciária por inadimplemento, o credor designou leilões em desconformidade com a Lei n. 9.514/1997 e que o valor de avaliação do imóvel não refletia o mercado, buscando a suspensão das hastas e nova avaliação. O juízo de origem declarou a revelia do banco e julgou os pedidos parcialmente procedentes para suspender os leilões, distribuindo as custas pro rata em razão da sucumbência recíproca e fixando honorários de 10% sobre o valor da causa em favor dos autores.

No mérito limitado, o Tribunal concluiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios, por entender ausente a litigiosidade diante da revelia do banco na cautelar e da vinculação do feito à ação revisional ajuizada três dias depois, na qual seria possível fixar honorários, mantendo a distribuição das custas conforme a sentença e afastando a multa por litigância de má-fé por inexistência de caráter protelatório do recurso.

II - Art. 85, caput e § 2º, do CPC

Os agravantes sustentam que o acórdão recorrido violou o art. 85 do CPC ao excluir a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, articulando duas linhas argumentativas: (a) o princípio da causalidade impõe a condenação do banco, que deu causa ao ajuizamento da cautelar ao designar leilões com datas irregulares, sendo irrelevante a ausência de contestação (revelia);

e (b) a cautelar possui natureza satisfativa, com pedido e causa de pedir autônomos em relação à ação revisional, de modo que a sucumbência deve ser fixada de forma independente.

Não lhes assiste razão.

O Tribunal de origem, ao analisar as particularidades do caso concreto, concluiu pela exclusão dos honorários com fundamento em dois pilares: a ausência de litigiosidade — uma vez que o banco, devidamente citado, não apresentou contestação, não oferecendo qualquer resistência à pretensão deduzida na cautelar — e a vinculação da medida cautelar à ação revisional ajuizada três dias depois, ainda em trâmite, considerando que a atuação dos procuradores dos autores na cautelar constituiria mera extensão dos poderes exercidos na demanda principal, na qual haverá a fixação e recebimento de honorários.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se mostra cabível a fixação de honorários de sucumbência em favor da parte demandada que, apesar de citada, não apresenta contestação, ainda que tenha se sagrado vencedora na demanda, em razão de sentença de improcedência, uma vez que não se constata a atuação de advogado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.707.554/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024)

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 da Lei n. 13.105/2015, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.871.087 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0069903-9

Número de Origem:

00023948220258160001 00051398420158160001 23948220258160001 51398420158160001

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE MARIA FABRO BORDIGNON

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO BORDIGNON

ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR019406

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

RAÍSSA LUIZA ANTUNES MONTORO MARKERT - SP347590

JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026